

TRATAM OS AUTOS DE PEDIDO DE REVISÃO, FORMULADO PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU, SR. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DE 2005, COM BASE NO ART. 72, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2012, ONDE PUGNA PELA REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 11.760, DE 12.02.15.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 152), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 29.05.15, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 25.11.15, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos I e II, ou seja, erro de cálculo nas contas e insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, no que destaco:

Encaminha Relatórios de Prestação de Contas Retificadoras do 1º, 2º e 3º quadrimestres (meio físico e eletrônico) e Balanço Geral (meio físico e eletrônico), com vistas ao saneamento da falha relacionada ao débito lançado à conta "Agente Ordenador", no importe de R\$-689.822,35 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos); Apresenta Quadro Demonstrativo de Receita e Aplicação dos Recursos do FUNDEF, objetivando demonstrar a correta aplicação de recursos, nos termos do Art. 7º, da Lei Federal n.º 9.424/1996, no percentual de 64,28% (sessenta e quatro vírgula vinte e oito por cento);

Aduz que com a demonstração do cumprimento de aplicação percentual, acima informada, não haveria desvio de finalidade de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEF, no montante de R\$-179.287,31 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos);

Apresenta Comprovações de Recolhimentos (DAM), no importe de R\$-457,44 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), objetivando o saneamento da falha apontada, vinculada à despesas bancárias irregulares;

Encaminha mídia digital, contendo Processos Licitatórios, com vistas ao saneamento da falha que entendeu pela ausência de licitação, no montante de R\$-1.482.253,31 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 26.11.15, junto à Secretaria Geral, após o que, em 21.01.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 852.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente Pedido de Revisão, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental.

Belém-PA, em 16 de fevereiro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 672792012-00

Classe: Pedido de Revisão (201515182-00)

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari

Recorrente: Jorge Alves Felipe

Advogado/Procurador: Luiz Augusto da Costa Paes (OAB-PA 8.993)

Exercício: 2008

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari, Sr. JORGE ALVES FELIPE, interposto por seu procurado judicial (fl. 172), responsável pelo exercício de 2012, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 24.954, de 22.04.14.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 152), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 06.06.14, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 25.11.15, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Encaminha Balanço Geral em meio físico, extratos bancários,

termo de conferência de caixa, fichas financeiras e diário de movimentação bancária (Volumes 02 a 04), com vistas ao saneamento da falha relacionada ao débito lançado à conta "Agente Ordenador", no importe de R\$-105.965,85 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos);

Encaminha, em meio físico, documentos relativos à processos licitatórios ausentes, conforme constam às fls. 175/383, com vistas ao saneamento da falha que entendeu pela ausência de licitação, no montante de R\$-204.148,62 (duzentos e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 26.11.15, junto à Secretaria Geral, após o que, em 21.01.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 394.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente Pedido de Revisão, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental.

Belém-PA, em 16 de fevereiro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

Protocolo 928514

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 30.747 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

CONCEDER ao servidor **CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO E SILVA**, Agente de Vigilância e Zeladoria, matrícula nº 0100068, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 05-03-2012/2015, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-03-2016.

Protocolo 928330

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de dezembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.266

Processo nº. 2010/51229-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 167/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEDUC.

Responsável: DILZA MARIA PANTOJA CORREA - ex-Prefeita.

Advogado: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA-OAB/PA 16.114-B

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA (CPF: 394.614.322-91), compelindo-a à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$56.326,32 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 13/11/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Recomendar à SEDUC que, nos próximos convênios, empreenda mais rigor na fiscalização e acompanhamento do convênio, possibilitando a elaboração de laudos mais completos. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.267

Processo nº. 2011/51479-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º

559/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEDUC.

Responsável: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - Prefeito, à época. Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b", e art. 83, incisos I, VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES (CPF: 023.834.622-68), ex-prefeito Municipal de Colares, no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) sem implicar em devolução de valores;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela irregularidade apontada, e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

3) Aplicar à Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, (CPF: 143.662.902-00) então titular da SEDUC, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta reais), pela não emissão do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.268

Processo nº. 2011/51809-5

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - JAQUELINE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA, ROBSON WANDER COSTA LOPES, JOSIANE DO SOCORRO MACHADO CHAVES, RUTH DE FÁTIMA CRUZ FERNANDES CORRÊA, ESTER CARDOSO VILHENA, ROSANA DO SOCORRO LUZ DE LIMA, RODRIGO PRIMO MACHADO, ANA PAULA DO NASCIMENTO VELASQUEZ, CRYSTIANE DOS SANTOS PEREIRA, ROSILENE DE NAZARÉ LOPES ALHO, MARIA DANIELE DA COSTA ALVES MADEIRA, MARIELLE RIMENA LOPES DE ARAÚJO, FRANCINETE ATAIDE DA LUZ, JOSÉ GUILHERME SANTOS DA SILVEIRA, AMARILDO LEAL TAVARES, NAIARA TOMÉ DE NAZARÉ, SUELEN TAVARES GODIM, JUÇARA GRACIELLA FRANÇA TAVARES, ANA VALERIA DE SOUZA SILVA, ODILMA NAZARE AZEVEDO GOUVEA, LENA VANIA MENDES DA COSTA, ANDREA DE NAZARÉ TAVARES COSTA, RAFAELLA DIELLY COSTA AMARAL, ROBERTO SANTIAGO FERREIRA, ALCIRNEY DOS SANTOS TEIXEIRA, CARLOS EDUARDO VITAL LEITE, TÂNIA KARINE PEREIRA DE ANDRADE, REJANE VARELA DE OLIVEIRA, MANUEL BENJAMIN MONTEIRO LIBERAL SOUSA, ADRIANA DO SOCORRO CARVALHO DE NAZARÉ, RUTELENE SOARES MONTEIRO, MILVO SOUZA PAZ, ANA MARIA GONÇALVES NASCIMENTO, HELIENE CRISTINA DA SILVA ALVES, GEORGEAN ALEX DE ASSUNÇÃO LUZ, JOÃO FÁBIO EPIFANIO FERREIRA, ADRIA BETANHA GARCIA DE ALMEIDA, MARCIA MARIA NINA MONTEIRO, WILZAN WARZANA MOTA MAGALHÃES, NATANAEL SILVA DE ALMEIDA, RODRIGO DA SILVA ASSUNÇÃO, VERA LÚCIA DE NAZARÉ LOPES, VIVIANE KARLA ELERES DA ROCHA, EMANUELL NAZARÉ DOS SANTOS SOUZA, PATRICIA DO SOCORRO DE SENA FONSECA, CÁSSIO CARVALHO JACINTO, ANNA KARYNA BARBOSA FERREIRA, MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA, MARIA JULIETA FONSECA DA SILVA, MARIA JOSE MACHADO LOBATO, JANDO ABRAÃO DE MIRANDA SILVA, ERYTO DA SILVA AZUELOS, RAIMUNDO LUIZ DE SOUSA ABREU, FÁBIO AUGUSTO PINHEIRO PINTO, LUIZ PINHEIRO DE ARAÚJO JUNIOR, DIEGO FARIAS DE MELO, ARITANA DO SOCORRO MADEIRA DO NASCIMENTO, LUCIDÉA LOBÃO DE SOUZA, LEONICE COSTA PINHEIRO, ADELAN MENEZES PORTELA, MOACIR DE CASTRO ALVES JUNIOR, FRANCINALDO GONÇALVES DA ROSA, CARLOS RENATO DE FREITAS CRUZ, ELIZABETE SANTANA DE ANDRADE, NADIA CRISTINA COSTA PINHEIRO, WESLLEY SILVA FERREIRA e MARIA ASSUNÇÃO PEREIRA ROCHA;

2) Denegar o registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA